



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Moraes Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0040298-03.2013.815.2001

Juízo remetente : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz
convocado
Impetrante : Victor Baptista Salgado
Advogado : Erick Macedo (OAB/PB nº 10.033)
Impetrado : Diretor do Colégio 2001 – Colégio e Cursos
Preparatórios

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. RECUSA NA MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. EXIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVISÃO DE ASPECTOS QUALITATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não apresenta apenas o critério da idade para promoção a uma nova etapa de ensino, mas sim faculta às instituições de ensino a escolha de critérios que possibilitem a progressão, a partir das condições pessoais do educando.

- Na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Tendo a impetrante sido aprovada e classificada no vestibular, demonstrando possuir capacidade intelectual para a progressão de séries e, em especial, para cursar o Supletivo, não é razoável que se veja impedida de fazê-lo, tão somente em razão da idade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Victor Baptista Salgado impetrou Mandado de Segurança contra ato do **Diretor do Colégio 2001 – Colégio e Cursos Preparatórios**, consubstanciado na negativa de efetuar sua matrícula no Curso Supletivo, por ser menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Narrou que, embora regularmente matriculado no 2º ano do Evolução Colégio e Curso, se submeteu ao Concurso Vestibular do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, logrando êxito ao ser aprovado para o curso de Direito.

Afirmou que, em virtude da aprovação, procurou a instituição de ensino Colégio 2001 – Colégio e Cursos Preparatórios, autorizada a realizar Exames Supletivos de Ensino Médio, nos termos da

Resolução 253/2011, no entanto, a autoridade coatora teria se negado a efetuar sua matrícula no Curso Supletivo, sob o fundamento de que a impetrante não possuía 18 anos, o que confrontaria com a legislação vigente.

Impetrou, assim, o presente *mandamus*, objetivando, liminarmente, ser matriculada no Curso Supletivo. No mérito, requereu a confirmação da liminar.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar, fls. 30/32.

Manifestação do Estado da Paraíba, fl. 57/64.

Liminar concedida em sede de agravo de instrumento, fls. 70/72.

Sobreveio sentença, fls. 48/51, na qual o juízo de 1º grau, concedeu a segurança pleitada.

Não foi interposto recurso voluntário, subindo os autos a esta instância por força do reexame necessário.

O Ministério Público, em parecer encartado às fls. 63/70, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

V O T O .

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

A questão principal da lide reside em verificar a possibilidade de a impetrante matricular no curso supletivo antes de

alcançar a idade mínima prevista no art. 38, §1º, inciso II, da Lei 9.394/1996, isto é, 18 (dezoito) anos.

Embora a Lei supracitada estabeleça que os exames supletivos do ensino médio para habilitação à continuidade dos estudos serão realizados para os maiores de 18 (dezoito) anos, esta limitação não pode ser interpretada de forma isolada.

Isso porque a mesma lei (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) prevê a possibilidade de progressão de séries, valorizando os aspectos qualitativos do aluno, notadamente seu desenvolvimento. Em verdade, a lei de regência não apresenta apenas um único critério para promoção a uma nova etapa de ensino, mas sim faculta às instituições de ensino a escolha de critérios que possibilitem a progressão, a partir das condições pessoais do educando.

Assim, na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

Aliás, o direito à educação e à instrução são reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948, que prevê, em seu art. 26: “Toda pessoa tem direito à instrução...”. Nessa esteira, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22.11.1969, também destaca a presença e o reconhecimento da educação como fundamental ao desenvolvimento social.

Considerando a importância dada à educação no âmbito internacional, tratada como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e da cidadania, o legislador constituinte destacou este direito social previsto no art. 6º da CF, dedicando um capítulo ao tema. Assim, os seguintes artigos dispõem:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Como se vê, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como a Constituição Federal primam pelo estímulo aos estudantes, facilitando o acesso à educação e promovendo condições para um melhor desenvolvimento das atividades pedagógicas.

A questão vai além da simples observância de idade, envolvendo situação do próprio desenvolvimento humano, do acesso à educação e do incentivo ao ensino e cultura no País, demonstrando, assim, que a questão etária é a de menor importância.

No caso, o impetrante comprovou ter sido aprovado e classificado no Concurso Vestibular para o Curso de Direito de uma instituição de ensino superior, demonstrando possuir capacidade intelectual para a progressão de séries e, em especial, para cursar o Supletivo, não sendo razoável que se veja impedida de fazê-lo, tão somente em razão da idade.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL - Reexame necessário - Mandado de segurança - Mandado de segurança - Exame supletivo - Inscrição negada - Exigência legal de idade mínima de dezoito anos - Art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 - Irrazoabilidade - Aprovação em vestibular - Capacidade intelectual comprovada

- Acesso à educação segundo a capacidade de cada um -
Garantia constitucional (art. 208, V, CF) - Inscrição assegurada -
Manutenção da sentença - Precedentes do STJ e desta Corte de
Justiça - Desprovemento. - Embora a Lei nº 9.394/96 apenas
permita acesso ao exame supletivo ao estudante maior de 18
(dezoito) anos, certo é que, com supedâneo nos princípios
constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice
deve ser afastado. O inciso V do art. 208 da Constituição
Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será
efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais
elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. V I S T
O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
01234273720128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 24-
10-2017)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO
DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS.
APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO PARA REALIZAR
EXAME SUPLETIVO. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E
MENOR DE IDADE. NEGATIVA EFETUADA PELA
DIRETORIA DO COLÉGIO E CURSO 2001. IDADE
MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. DIREITO
À EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO QUE CONTRARIA A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). CONCESSÃO DA
ORDEM MANDAMENTAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO
DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE
DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CAPACIDADE
INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA.
POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. DIREITO
CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS
ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA.
MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA
CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS

RECURSOS. Tratando a demanda de suposta violação do direito à educação de adolescente, evidencia-se a competência do juízo da vara da infância e da juventude para conhecer o litígio, a teor do que dispõe o art. 171, III, da loje, e 148, inc. IV, da Lei nº 8.069/90, afastando-se a competência da vara da Fazenda Pública. - o art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade. - a realização de exame supletivo para obter certificado de ensino médio, por estudante menor de dezoito anos, aprovado em vestibular, não caracteriza burla ao sistema educacional, quando seu objetivo é apenas ingressar na universidade por ter demonstrado capacidade intelectual para tal fim. (...) (TJPB; Rec. 0000114-59.2014.815.2004; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 7)

Outro não é o posicionamento dos tribunais pátrios:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DERROTA NO PROCESSO. CRITÉRIO OBJETIVO. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o **menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo.** II. Ressalva da convicção

pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalente, em respeito aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica. III. O princípio da sucumbência, encartado no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, está calcado no fato objetivo da derrota processual. IV. Deve ser mantida a verba honorária fixada mediante a ponderação criteriosa dos parâmetros definidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. V. Recurso conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2012.06.1.014765-8; Ac. 796.601; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 17/06/2014; Pág. 89)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO ESPECIAL PARA CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO. RECUSA. RESTRIÇÃO ETÁRIA. EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. O direito à educação é garantia constitucional que não pode ser restringida por Lei de hierarquia inferior, devendo o Estado e a sociedade promover meios para tornar possível o acesso aos meios mais elevados de progresso intelectual. Não é razoável e nem justo impedir que **menor aprovado em instituição de ensino superior obtenha a inscrição e a conclusão em curso supletivo especial, com vistas a obter o certificado de conclusão do ensino médio, exigido pelo edital do concurso vestibular, sob pena de se negar vigência ao artigo 208 da Carta Magna, que prevê o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade individual de cada estudante, sem fazer qualquer restrição etária.** (TJMG; AC-RN 1.0702.11.043660-8/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 05/06/2014; DJEMG 10/06/2014)

Desse modo, não merece reparos a sentença que concedeu-lhe o direito a submeter-se a exame de supletivo do ensino médio, porque se assim não fosse, estaria desrespeitando os artigos 5º e

205 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se podendo perder de vista que cabe ao Estado incentivar o estudo, e não desestimulá-lo.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA**, mantendo irretocável a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21 de maio de 2018, conforme Certidão do julgamento de f. 77, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares
JUIZ CONVOCADO/RELATOR